



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0296/2024

**"Acrescenta o inciso VII no Art. 26 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009."**

**Autor:** Deputado Rodrigo Preis

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do então Deputado Rodrigo Preis, que pretende acrescentar o inciso VII no art. 26 da Lei nº 14.675, de 2009, para possibilitar financiamento e subsídios aos agricultores guardiões de sementes e raças crioulas pelo Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento (FCAD).

Na Justificação (p. 2) estão aduzidas as motivações do Autor do epigrafo Projeto de Lei, que resultaram na proposição legislativa em comento, de onde se extrai:

[...]

Os agricultores guardiões das sementes crioulas, assim como das raças crioulas, serão positivamente impactados pela aprovação dessa lei através do financiamento e de subsídios que lhes permitiriam investir em infraestrutura, tecnologias e práticas agrícolas modernas. Além disso, lhes garantirá o justo financiamento para que sejam amparados em razão da importância de suas práticas.

A medida também promoverá a valorização e a competitividade dos produtos agrícolas de Santa Catarina nos mercados local e nacional. A preservação e o cultivo das sementes e raças crioulas conferirão um diferencial de qualidade e autenticidade aos produtos, aumentando sua demanda e potencializando as oportunidades de mercado.

[...]

(grifo acrescentado)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2024 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI). Isso, porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, inciso VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Reforça a iniciativa parlamentar o art. 225, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura a preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do Brasil, nestes termos:

CF/88

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:  
[...]



II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

[...]

(grifo acrescentado)

Quanto à legalidade, a proposição está em consonância com os preceitos legais vigentes, não havendo qualquer incompatibilidade com normas federais ou estaduais superiores. Para além disso, o Projeto de Lei em tela corrobora políticas públicas de incentivo à preservação ambiental e à valorização da agricultura tradicional, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Lei federal nº 13.123, de 2015, que, entre outras regulamentações, dispõe sobre o acesso e proteção ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Em relação aos aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar **Emenda Substitutiva Global**, a fim de adequar a redação do PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa, conferindo-lhe clareza e objetividade.

Vale ressaltar que as referências legais e técnicas adotadas devem estar em consonância com a Lei nº 13.123, de 2015 (Lei da Biodiversidade), bem como com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto nº 7.794/2012), que reconhece a importância das "sementes crioulas", dos "agricultores guardiões" e da conservação de recursos genéticos, incluindo "raças crioulas" de animais domesticados.



Diante do exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0296/2024, com Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator